



## ASSESSORIA JURÍDICA

### Parecer jurídico

**Interessado:** Câmara Municipal de Bujaru

Assunto: Termo aditivo ao Contrato n° 002/2023-CMB, para locação de veículo visando atender as necessidades da Câmara Municipal de Bujaru.

**Processo Administrativo** n° 002/2023-CMB, referente a ATA de Registro de Preços do Pregão eletrônico n° 05/2023, realizado pela Prefeitura Municipal de Bujaru.

TERMO ADITIVO CONTRATUAL. LOCAÇÃO DE VEÍCULO. ADESÃO A ATA. CONTRATO. PRORROGAÇÃO. LEI N° 8.666/93 POSSIBILIDADE. NECESSIDADE. JUSTIFICATIVA. VANTAJOSIDADE PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.

### 1 – RELATÓRIO:

A Câmara Municipal de Bujaru/PA submete a esta assessoria jurídica para exarar parecer acerca da possibilidade da prorrogação contratual com a empresa **H R M PINTO**, cujo o contrato se deu pela adesão a ATA formalizada pela Prefeitura Municipal de Bujaru, por meio do Pregão Eletrônico n° 05/2023, para locação de veículo.

Em sua justificativa são apresentadas as fundamentações jurídicas necessárias para o termo aditivo, bem como as possibilidades que englobam a legislação vigente. Vale destacar que o termo aditivo é oriundo de procedimento licitatório que se deu de forma regular e que a contratada vem cumprindo com o objeto do contrato.

**É o relatório, passa a opinar.**



## **2 – FUNDAMENTAÇÃO:**

A priori, cabe ressaltar que a licitação realizada pela Prefeitura Municipal que formalizou a Ata, por meio do Sistema de Registro de Preço-SRP, ocorreu nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, oportunidade na qual foi lavrada a respectiva ATA com a empresa destacada acima.

Com isso, na condição de órgão não participante a Câmara Municipal de Bujaru aderiu a aludida ATA, com a aquiescência do órgão gerenciador e do fornecedor. Por conseguinte, foi firmado o contrato entre o Poder Legislativo e a empresa, dentro dos limites do Decreto Federal nº 7.892/2013:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

Nos termos do dispositivo supracitado, o edital do Pregão Eletrônico realizado pela Prefeitura Municipal de Bujaru, por meio de SRP, possibilita a adesão a ATA por órgão não participante. Desta feita, identifica-se que o processo de contratação pela Câmara Municipal sucedeu de etapas consubstanciadas de regularidade.

Por outro lado, é válido mencionar que a adesão a ATA por órgão não participante deve respeitar o limite máximo de 50% dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão



gerenciador. De acordo com o que consta no procedimento adotado e encaminhado pelo Poder Legislativo, a quantidade/valor requisitado pela Câmara Municipal está dentro do limite estabelecido por lei, além de atender às normas legais, ou seja, o contrato originário que se pretende aditar está regular.

Em que pese a revogação da Lei nº 8.666/93 pela Lei nº 14.133/2021, denominada Nova Lei de Licitações e Contratos, prevê a possibilidade do contrato ser regido pela lei que decorreu a licitação, nos termos do art. 191, § Ú, combinado com o art. 193, II, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

Art. 193. Revogam-se:

(...)

II - em 30 de dezembro de 2023: (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023) Vigência encerrada

a) a Lei nº 8.666, de 1993; (Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023) Vigência encerrada.

b) a Lei nº 10.520, de 2002; e (Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023) Vigência encerrada.



c) os art. 1º a art. 47-A da Lei nº 12.462, de 2011. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023) Vigência encerrada.

Sendo assim, a prorrogação contratual almejada pelo Poder Legislativo encontra guarida na legislação. Em razão disso, a prorrogação dar-se-á nos termos da Lei nº 8.666/93, que dispõe que a duração dos contratos ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, ressalvados casos excepcionais. Nesse sentido, desde que se observe a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração pública, o respectivo contrato pode ser aditivado, senão vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Compulsando os autos do processo, o qual tem a finalidade prorrogar o contrato por meio de termo aditivo, verifica-se que há justificativa para a referida prorrogação, bem como há disponibilidade orçamentária, tanto pela compatibilidade das Leis Orçamentárias, quanto saldo suficiente atestado pelo setor competente.



Para mais, há interesse da contratante e da contratada na prorrogação do prazo para fins de continuidade da prestação dos serviços como medida mais vantajosa economicamente à Administração, o que também se encontra justificado satisfatoriamente. A continuidade na execução do objeto já contratado minimiza custos e tempo, sendo que seria mais dispendioso realizar nova licitação.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para prorrogação do contrato, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta de aditivo, bem como as certidões atualizadas. Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos à prorrogação do contrato em análise, sendo plenamente possível a sua formalização pelos fundamentos jurídicos apresentados.

Por fim, ressalta-se que, de acordo com a Nova Lei de Licitações e Contratos, a prorrogação deve-se observar a lei que fundamentou a licitação, inclusive o respectivo contrato. Desse modo, o contrato deve respeitar a Lei nº 10.520/2002, pela modalidade escolhida sendo o Pregão Eletrônico, como também o Decreto Federal nº 7.892/2013.

Posto isso, o quantitativo máximo de 50% que a Câmara Municipal, na condição de órgão não participante, pode aderir a ATA dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador, deve ser observada nos termos do art. 22, § 3º, do Decreto Federal 7.892/2013:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este



artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

Outrossim, quando da prorrogação contratual por meio do termo aditivo, o limite máximo de 50% não pode ser ultrapassado pela administração, ou seja, o aditivo contratual deve se limitar a quantidade estabelecida na ATA que originou o contrato, conforme dispõe o art. 12, § 1º, do Decreto Federal nº 7.892/2013:

Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 1º É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

Portanto, não havendo nenhuma irregularidade que possa macular a contratação requisitada, não há empecilho à prorrogação contratual, devendo ser observado o quantitativo máximo da adesão à ATA, que não pode ser ultrapassado mesmo que ainda o contrato esteja em vigor.

### **3 – CONCLUSÃO:**

A luz do que se encontra consignado na Lei de nº 8.666/93, inferimos que a prorrogação contratual encontra guarida nas disposições pertinentes. Destarte, em posição frontal às proposições que aqui foram elencadas alhures, é possível exarar parecer favorável desta assessoria, entendendo pela legalidade da prorrogação.



SMJ,

**Este é o parecer.**

Bujaru/Pa, 17 de setembro de 2024.

**PATRICK DE DEUS  
OAB/PA – 33.550**